



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 399 /2010

SESSÃO: 28ª Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2712/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.05917

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

CONSELEHRIO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CGF – No Auto de Infração, foram considerados inidôneos os documentos escriturados em data posterior a baixa no CGF. Contribuinte renunciou a defesa por adesão ao REFIS Estadual 2009. Auto de Infração julgado parcial procedente com aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

"Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de realizar diversas operações de venda de mercadoria, tendo como destinatários contribuintes Baixados do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, em datas anteriores a das emissões dos respectivos documentos fiscais".

O autuante considerou infringido o art. 92, c/c o art. 170, II, "i" do RICMS - Decreto nº 24.569/97 e à infração tributária foi aplicada a sanção inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Na composição do crédito tributário, lançou a multa (R\$ 95.724,81).

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* ratificou a autuação.

Instruem os autos Portarias nº 520/2008, 846/2008 e 134/2009, todas do Secretario da Fazenda; Termos de Inicio de Fiscalização nº 2008.19649, 2008.32026 e 2009.05438; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.09527; Planilha Notas Fiscais Emitidas para Contribuintes Baixados do CGF; CD contendo arquivo com Livros Registro de Saída - exercícios 2004 e 2005.

A empresa tempestivamente contesta o feito fiscal as fls. 93 a 98 dos autos, alegando que o lançamento fiscal não pode prosperar, sob pena de serem feridos diversos princípios tributários que norteiam o ordenamento jurídico.

Afirma que em consulta efetuada junto ao SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Interestaduais com Mercadorias e Serviços) - Base de dados Nacional acerca

dos contribuintes, partindo da listagem oferecida pelo autuante, obteve informações claras da inexistência das inscrições dos citados contribuintes, exceto ERNANDES LUNGA DE SOUSA MICROEMPRESA, que encontrava-se baixado, contudo em data posterior ao período da autuação.

Argumenta que cimento é produto sujeito ao regime de substituição tributária por antecipação, com imposto recolhido para todas as operações futuras, inclusive com margem de agregado de lucro, não causando qualquer prejuízo a Fazenda Estadual.

Informa que o auto de infração fora lavrado contra o sucessor por incorporação, que mesmo que eventualmente devido o tributo, não cabe imposição de multa.

Que a incorporação da empresa Cimento Poty S/A pela autuada ocorreu em 30/06/2006, antes da lavratura do Auto de Infração. E de acordo com o art. 132 do CTN, a responsabilidade dos sucessores em sede de incorporação limita-se expressamente à soma dos tributos porventura devidos pelo sucedido. E a multa de Ofício não PE tributo, mas antes penalidade, portanto, a autuação encontra-se em desacordo com a lei.

Requer a realização de perícia técnica para reavaliação dos itens autuados, por ser típica situação de fato, no caso, a análise do SINTEGRA e SEFAZ-CE, referente às datas das baixas dos contribuintes.

Ao final pede a improcedência do auto de infração ora impugnado.

Após apreciar todos os documentos que deram ensejo a autuação a nobre singular expressa entendimento no sentido de declarar o feito fiscal parcial procedente, em virtude de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 que estabelece multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação por trata-se de mercadorias sujeita ao recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

A empresa apresenta pedido de desistência da defesa, ou seja, e interpor Recurso Voluntário no presente processo, com a finalidade de aderir ao REFIS do Ceará 2009, informando que fora recolhido a primeira parcela na rede bancaria autorizada, para que ocorra os efeitos previstos no art. 156, I do CTN.

A *Célula de Consultoria Tributária*, em *Parecer*, sugeriu a manutenção da decisão singular, sugerindo, no entanto, aplicação do parágrafo único do art. 126 da referida Lei, consoante o catalogado no art. 106, II, "c" do CTN. E, em ato contínuo, o representante da d. PGE, pelos fundamentos fáticos e legais, endossou o mesmo entendimento contido no *Parecer*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o processo administrativo tributário da acusação fiscal relativa a venda de mercadorias para contribuintes baixado do Cadastro Geral da Fazenda Estadual - CGF.

Inicialmente convém ressaltar o que determina a legislação tributaria em seu art. 170, quanto à necessidade de conter no documento fiscal, todas as características essenciais exigidas, dentre elas o nome da empresa destinatária, plenamente identificada e regularmente inscrita perante o Fisco.

No presente caso, restou comprovado através do levantamento fiscal, fls. 68 a 72 (planilha com relação das empresas baixadas) que a autuada vendeu mercadorias para diversos contribuintes em situação de processo de baixa, baixado a pedido e baixado de ofício do CFG.

Vale ressaltar que o produto vendido pela empresa refere-se CIMENTO, mercadorias sujeita ao recolhimento por substituição tributaria antecipada, cabendo nesse caso somente aplicação de multa, conforme entendimento exposto pela julgadora singular.

No entanto, para a presente situação, para a conduta da autuada, aplica-se a penalidade gizada no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa de 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação pelo fato do contribuinte ter escriturado as notas fiscais no livro próprio.

Ante ao exposto, conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento em parte, endossando entendimento adotado pelo

representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contido no Parecer nº 39/2010 da Consultoria Tributaria, para parcial procedência do feito fiscal com aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa de 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo = R\$ 478.624,04

Multa R\$ 4.786,24

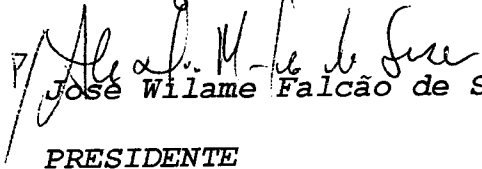
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido **Votorantim Cimento N/NE S.A.**,

RESOLVEM: Conforme consta dos registros da 46ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de agosto de 2010, foi julgada, naquela data, a preliminar de nulidade a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. Com referência a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal - Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos conselheiros: Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Pedro Eleutério de Albuquerque". Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de 1ª Instância, e decidir pela **parcial procedência** da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária ao parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria

Geral do Estado. O conselheiro Alexandre Mendes de Souza fundamentou o seu voto nos seguintes termos: "Considerando que o contribuinte escriturou as notas fiscais no livro próprio, há que se aplicar ao caso a penalidade gizada no parágrafo único, do art. 126 da Lei 12.670/96". Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou pela confirmação da decisão de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ..17.. de ..dezembro..... de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO RELATOR

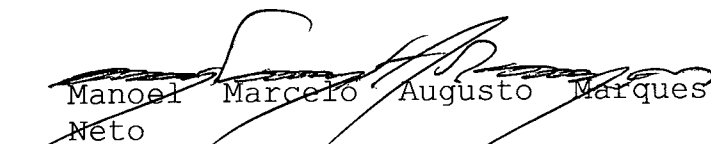

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO